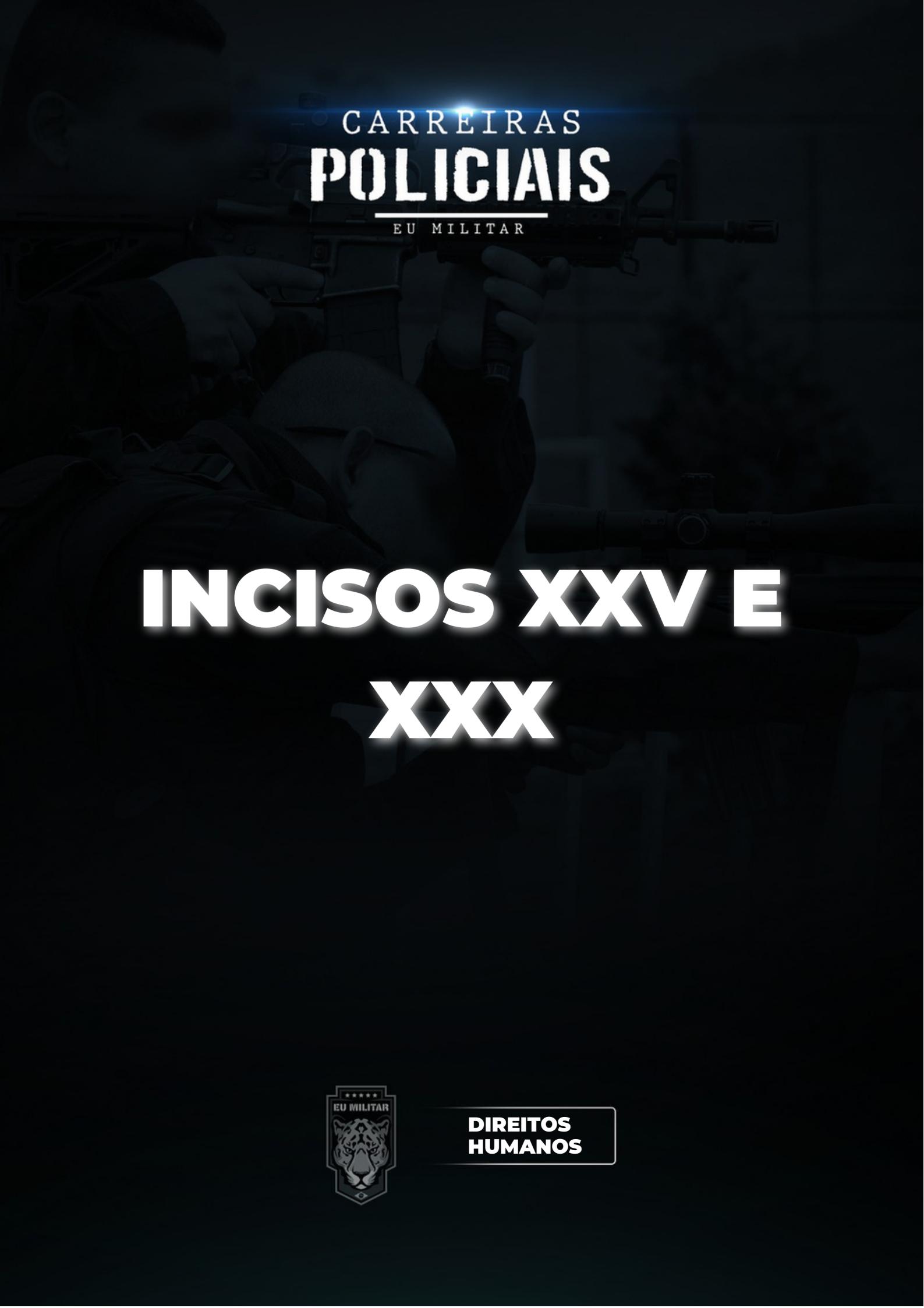


CARREIRAS  
**POLICIAIS**  
EU MILITAR



# INCISOS XXV E XXX



DIREITOS  
HUMANOS

**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

**XVII**- é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

**Comentário** – O direito à plena liberdade de associação (art. 5º, XVII, da CF) está intrinsecamente ligado aos preceitos constitucionais de proteção da dignidade da pessoa, de livre iniciativa, da autonomia da vontade e da liberdade de expressão. Uma associação que deva pedir licença para criticar situações de arbitrariedades terá sua atuação completamente esvaziada. [HC. 106.808, rel. min. Gilmar Mendes.

**XVIII** – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

**XIX**- as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

**Comentário** – Inciso XVII e XIX:

Cabe enfatizar, neste ponto, que as normas inscritas no art. 5º, XVII a XXI, da atual CF, protegem as associações, inclusive as sociedades, da atuação eventualmente arbitrária do legislador e do administrador, eis que somente o Poder Judiciário, por meio de processo regular, poderá decretar a suspensão ou a dissolução compulsória das associações. Mesmo a atuação judicial encontra uma limitação constitucional: apenas as associações que persigam fins ilícitos poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou suspensas. Atos emanados do Executivo ou do Legislativo, que provoquem a compulsória suspensão ou dissolução de associações, mesmo as que possuam fins ilícitos, serão inconstitucionais.

**XX** - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado

**XXI** – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

**Comentário** – Associações podem representar pessoas físicas por trás dela, desde que haja documento autorizando expressamente.

A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. **[Súmula 629.]**

**XXII** – é garantida o direito de propriedade;

**Comentário** - Quando uma pessoa se torna proprietária de algo, pode fazer o que quiser com a propriedade, dentro dos limites da lei.

**XXIII** – a propriedade atenderá a sua função social;

**Comentário** – A propriedade deve estar dentro dos limites legais.

O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República. O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade.

**XXIV** – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

**Comentário** - e houver interesse do governo de tomar posse de uma propriedade para fins de utilidade pública ou necessidade, este deve avisar o proprietário do bem e indenizá-lo, salvo nos casos previstos na CF.

**XXV** – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

**Comentário** - Em caso de algum risco público, o governo pode utilizar uma propriedade particular, garantindo indenização para possíveis perdas e danos.

5- A doutrina, ao tratar dos direitos humanos e garantias fundamentais, assinala que

- a) Os direitos fundamentais não podem ser considerados na interpretação e aplicação, pelo administrador público, de cláusulas gerais e de conceitos jurídicos indeterminados.
- b) Os direitos fundamentais são normas matrizas de outras normas, e não normas diretamente reguladoras de relações jurídicas.
- c) As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, no que se refere exclusivamente aos direitos individuais.
- d) O fato de os direitos fundamentais estarem previstos na Constituição torna-os parâmetros de organização e de limitação dos poderes constituídos.
- e) Os atos normativos do Poder Legislativo sujeitam-se aos direitos fundamentais, mas outros atos desse Poder, com eficácia externa, escapam a essa sujeição.

6- A constituição Federal, ao garantir aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à propriedade, estabelece que

- a) É garantido o direito de propriedade, ainda que não atendida a sua função social.
- b) A desapropriação por necessidade ou utilidade pública opera-se mediante justa e prévia indenização, a qual está dispensada no caso de desapropriação por interesse social.
- c) No caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.
- d) A pequena propriedade rural somente será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva.
- e) A propriedade urbana dos comprovadamente pobres não será objeto de penhora em razão da proteção conferida pelo instituto jurídico do bem de família.

**Gabarito:**

Questão 5: A alternativa D está CORRETA, pois de fato os direitos fundamentais estarem previstos na Constituição torna-os parâmetros de organização e de limitação dos poderes constituídos. Assim os atos dos poderes constituídos devem estar pautados nos direitos fundamentais, logo se não respeitarem os parâmetros de organização sujeitam-se a invalidade dos seus atos.

Questão 6: A alternativa C está CORRETA, pois de fato o Art. 5º, XXV da CF/88 assegura que no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

**XXVI** – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

**Comentário** – Se uma propriedade rural pequena for utilizada para labor pela família, esta não poderá ser objeto de penhora por dívidas decorrentes de seu cultivo, existindo lei específica para o devido financiamento.

“PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ART º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. As regras de impenhorabilidade do bem de família, assim como da propriedade rural, amparam-se no princípio da dignidade humana e visam garantir a preservação de um patrimônio jurídico mínimo. 2. A pequena propriedade rural consubstancia-se no imóvel com área entre 01 (um) e 04 (quatro) módulos fiscais, ainda que constituída de mais de 01 (um) imóvel, e que não pode ser objeto de penhora. 3. A garantia da impenhorabilidade é indisponível, assegurada como direito fundamental do direito fundamental do grupo familiar, e não cede antegravação do bem com hipoteca. 4. Recurso extraordinário não provido, com fixação da seguinte tese: “É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização”. (ARE 1038507, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 21.12.2020).

**XXVII** – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

**Comentário** – Apenas o autor de uma obra poderá utilizá-la, publicá-la, reproduzi-la, sendo passados os mesmos direitos para seus herdeiros. A ideia deste inciso é estabelecer os **direitos exclusivos** do autor da obra. Dito isso, é dele o direito de escolher e permitir a **forma de utilização, publicação ou reprodução** de suas obras da forma que o mesmo achar melhor. Isso quer dizer todo criador de uma obra artística, literária ou intelectual tem direitos sobre o uso da sua obra.

Como leciona **VICENTE PAULO MARCELO ALEXANDRINO**:

“Os direitos autorais têm sua proteção regulamentada, essencialmente, na Lei 9.610/1998, que, no seu art. 7.0, define “obras intelectuais protegidos” como “as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”, citando

como exemplos “os textos de obras literárias, artísticas ou científicas”, “as composições musicais”, “as obras audiovisuais”, “os programas de computador”, dentre muitos outros.

**XXVIII**, são assegurados, nos termos da lei:

a) A proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

**Comentário** - Outro inciso que garante a proteção ao criador ou inventor de uma obra.

Este inciso é composto por basicamente dois pilares que se conectam aos direitos autorais e da personalidade (direto à proteção da imagem e voz). Sendo eles o direito à proteção que um **autor ou colaborador de uma obra coletiva tem de ser reconhecido** – inclusive para utilização da imagem ou voz de um integrante – e o direito que o sujeito tem à **fiscalização da utilização de sua obra, imagem ou voz**.

b) O direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

**Comentário** – É direito das pessoas supracitadas fiscalizar a forma como outras pessoas ou empresas ganham dinheiro com as obras que eles criaram e ajudaram a construir.

**XXIX** – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo me vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

**Comentário** – A lei confere aos autores de inventos industriais o direito por tempo determinado de utilizar sua criação com exclusividade e a proteção ao que a indústria criar visando o interesse e desenvolvimento econômico de determinada região ou país.

Como leciona **VICENTE PAULO** e **MARCELO ALEXANDRINO**:

A regulação desse direito está, basicamente, na Lei 9.279/1996, que, no seu art. 2º, assegura a “proteção dos direitos relativos à propriedade industrial” mediante “concessão de patentes de invenção”, “concessão de registro de marca”, “repressão à concorrência desleal”, dentre outras medidas.

**XXI** – é garantido o direito de herança.

**Comentário** – Quando alguém falece o seu patrimônio é transferido para o herdeiro legal.

Nas palavras de **VICENTE PAULO** e **MARCELO ALEXANDRINO**:

Trata-se de um reforço do direito de propriedade, pelo qual o proprietário tem a garantia de que o patrimônio que acumulou durante toda sua vida poderá ser transmitido conforme sua vontade (desde que respeitadas as disposições legais pertinentes), não representando sua morte oportunidade para o Estado apropriar-se de seus bens. O direito de herança não impede para o Estado apropriar-se de seus bens. O direito de herança não impede, entretanto, a incidência de tributo sobre o valor dos bens transferidos, haja vista que os estados e o DF têm competência para instituir imposto sobre “transmissão causa mortis” (CF, art. 155, 1).



Todos os direitos reservados a  
EU MILITAR

Nova Iguaçu-RJ | [suporte@eumilitar.com](mailto:suporte@eumilitar.com)



Clique nos ícones abaixo para  
acessas as nossas redes.

